



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 369 / 2014

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 31.03.2014

PROCESSO Nº 1/1424/2012- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201203078-8

RECORRENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ EVANILDO CARNEIRO

JORGE CARVALHO DOS SANTOS

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

1 – Durante Processo de Fiscalização AUDITORIA FISCAL, o Contribuinte apresentou Notas Fiscais que acobertavam operações de Saídas interestaduais sem o competente selo fiscal de trânsito.

2 - Afastadas todas as **PRELIMINARES DE NULIDADES.**

3 – Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por **UNANIMIDADE DE VOTOS** de acordo com Julgamento de Primeira Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

4 - Dispositivos Legais infringidos:

Artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97 .

Penalidade: Artigo 123, III, "M" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

5- RECURSO VOLUNTÁRIO , e de OFÍCIO, conhecidos e NÃO PROVIDOS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: GRECA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

CNPJ: 02.351.006/0012-91

ENDEREÇO: AV. PARQUE NORTE II - DISTRITO INDUSTRIAL MARACANAU- CE

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma **AUDITORIA FISCAL**, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO, CONSTATAMOS QUE O MESMO EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS SENDO QUE ESSAS NÃO FORAM REGISTRADAS NAS SAÍDAS DOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRAS, OU SEJA, NÃO FORAM ACOMPANHADAS DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONF. INF. COMPLEM. E PLANILHAS".

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157, 159, do decreto 24.569/97, Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "M" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	1.301.229,96
ICMS	,00
MULTA	260.245,69
TOTAL	260.245,69

A empresa autuada, apresentou **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, com os seguintes questionamentos:**

- Argui que a Autoridade Fiscal se equivocou ao afirmar que o valor total das operações totaliza o montante de R\$ 1.301.229,96, pois o valor correto a ser lançado é no total de R\$ 1.276.867,79, o que implicaria numa redução da multa cobrada no presente AUTO DE INFRAÇÃO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Argui que a maioria das operações realizadas pela Autuada foram feitas sob o amparo da cláusula FON, sendo o adquirente ou o transportador responsável pelo transporte das mercadorias.
- Alega que relativamente as notas fiscais 2166; 2183; 2192; 2199; 2214; 2206; 2218; 2225; 2235; 2255; 2291; 2301; e 3215 devem ser excluídas do levantamento fiscal, tendo em vista se tratar de operações internas não cabendo, portanto, multa por falta do selo fiscal de trânsito, arguindo, ainda, a exclusão da NF 2783, em razão de ter sido cancelada.
- Argui a Improcedência do presente AUTO DE INFRAÇÃO, pois no caso em tela não houve nenhum prejuízo ao Fisco Estadual e, a autuada agiu de boa fé na comercialização de seus produtos;
- Argui que a multa de 20% sobre o valor das operações aplicada ao presente Auto de Infração caracteriza o confisco e requer seja reduzida a multa para patamar condizente com os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade e não confisco.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

EMENTA: ICMS – ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, ante a redução do crédito tributário, tendo em vista a exclusão das notas fiscais de saídas em operações internas. Decisão amparada nos artigos 157, 158, §§ 1º, 3º e 4 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	1.063.459,90
ICMS	,00
MULTA	212.691,98
TOTAL	212.691,98



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Após **DECISÃO SINGULAR** e não concordando com o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, a Empresa Autuada, interpõe **Recurso Voluntário**, onde **repete os argumentos da IMPUGNAÇÃO**, acrescentando:

1. **Da ilegitimidade Passiva da Autuada – Vendas com cláusula FOB – responsabilidade dos adquirentes ou transportadores;**
2. **Da impropriedade da autuação sobre notas fiscais carimbadas no Posto Fiscal do Município de Queimadas;**
3. **Da ausência de prejuízo ao Fisco – Impropriedade da multa aplicada;**
4. **Da inobservância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco;**

Por fim requer o cancelamento do auto de infração. Alternadamente na remota hipótese de ser mantida a autuação requer que seja reduzida a multa para patamar condizente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

O Processo é submetido a análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:

- Quanto a ilegitimidade passiva da Autuada – vendas com cláusula FOB – entendemos que a eleição do sujeito passivo pelo agente fiscal autuante, nasceu em virtude do descumprimento de normas concernente a aplicação do selo fiscal de trânsito, para comprovação das operações concernentes ao ICMS;
- Atendendo aos requisitos na legislação o contribuinte foi intimado a comprovar a efetivação das operações para contribuintes de outro Estado, todavia decorridos 15 (quinze) dias a empresa não comprovou os registros do selo fiscal de trânsito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão proferida em Primeira Instância de Parcial Procedência do feito fiscal.”

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE VOLUNTÁRIO**, ao Conselho de Recursos Tributários, interposto pelo Sujeito Passivo, **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.**

O Autuante acusa a Empresa, de transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhada de documento fiscal sem o **SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

Sobre a irregularidade cometida, o Autuante, dentre outros artigos cita documento fiscal, o caput do art. 157 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de Operações de entradas e saídas de mercadorias."

Como penalidade, a Autoridade Fiscal, impõe o artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

.....
III - relativamente à documentação e a escrituração:

.....
m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

O Julgador Singular julgou o presente AUTO DE INFRAÇÃO como PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão das notas fiscais de saídas em operações internas, que reduziu a BASE DE CÁLCULO para R\$ 1.063.459,90 (um milhão. Sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Entretanto, vale a observação de que a acusação fiscal, não foi de internamento de mercadorias, ou de simulação de operações de saídas de mercadorias, mas de "MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO".

A comprovação de que a mercadoria realmente circulou não exime o Autuado da irregularidade praticada.

O Decreto 24.569/97 assim aborda a questão:

Art.157- A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158- O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso primeira via do documentou, na impossibilidade no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão ***parcialmente condenatória*** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelas razões expostas, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	1.063.459,90
ICMS	,00
MULTA	212.691,98
TOTAL	212.691,98



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Processo de Recurso nº 1/1424/2012 - Auto de Infração: 1/201203078. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2014.

R/L

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

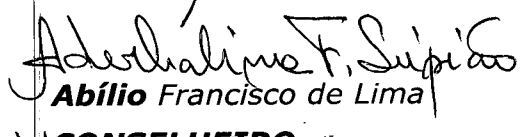
r

Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

p

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO